

# PROJETO DE LEI Nº 6268/2016

## Principais pontos polêmicos do Projeto de Lei nº 6268/2016:

- I. Limita a definição de espécie silvestre apenas àquelas que ocorram em vida livre (art. 3º, §1º);
- II. Permite o manejo *in situ* (na natureza) visando manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres (art. 6º, XII) por meio, inclusive, do abate cinegético (art. 7º, § 2º);
- III. Permite o comércio tanto das espécies provenientes do manejo *in situ* como das advindas das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, estas últimas pelas populações tradicionais (art. 8º e 9º);
- IV. Prevê a erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas (art. 11);
- V. Prevê a classificação e adoção de medidas para proteção da fauna ameaçada de extinção. Entretanto, não proíbe a instalação de empreendimentos em locais que possam impactar negativamente sobre as espécies ameaçadas de extinção, desde que financiem ações, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna (art. 12 e ss.);
- VI. Possibilita a criação de reservas cinegéticas (áreas de caça) particulares, restringindo o “uso” de animais ameaçados e criando um direcionamento de parte do lucro para projetos (art. 15 e 16);
- VII. Manejo *ex situ* é a manipulação de espécies em cativeiro (art. 6º, XIII) e possuem diversas modalidades como criadouro, centro de triagem, jardim zoológico (art. 17 e 18);
- VIII. Prevê as seguintes possibilidades de eutanásia de animais silvestres (art. 20):
  - VIII.1. àqueles que sofreram graves injúrias;
  - VIII.2. os quais possam ser ameaça à saúde pública;
  - VIII.3. os nocivos às atividades agropecuárias e correlatas;
  - VIII.4. prevista no plano de manejo da espécie;
  - VIII.5. superpopulação;
  - VIII.6. provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental;
- IX. Permite a coleta de material zoológico (Capítulo VII);
- X. Regulamenta o transporte, exportação e importação de espécimes da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos, permite, também, a doação e troca de material zoológico (Capítulo VIII);

## Justificativa do PL:

Acidentes e ataques de animais propriedades e rebanhos na área rural “faz com que a caça seja vista como uma prática regular” que, apesar de não ter a finalidade de

entretenimento, passa, com o tempo, a ser “uma prática social e mesmo como atividade geradora de ganho social e econômica para as populações do meio rural.”

Espécies exóticas invasoras “apresentam uma das maiores ameaças ao meio ambiente, com enormes prejuízos à economia, à biodiversidade e aos ecossistemas naturais, além dos riscos à saúde humana. São consideradas a segunda maior causa de perda de biodiversidade e de culturas agrícolas”.

#### Parecer da Comissão de Meio Ambiente da Câmara, contrário ao PL:

- I. O PL “não atende a boa técnica legislativa, tendo como consequência uma Lei confusa e dispersa”, pois aborda assuntos já regulamentados por outras leis, decretos, normas infralegais, regulamentos e acordos internacionais;
- II. Ao estabelecer o uso da biodiversidade por populações tradicionais, inclusive com fins comerciais, extrapola as condutas hoje previstas na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e é incompatível com atributos das Reservas Extrativistas ou de Desenvolvimento Sustentável;
- III. É contrário ao preceito constitucional que prevê, em seu art. 225, inc. VII, § 1º, a proteção da fauna;
- IV. Tenta por via legal modificar conceitos que são de cunho científico para justificar a liberação da caça comercial e de controle de pragas no Brasil;
- V. Não esclarece que a comercialização é de animais vivos ou mortos;
- VI. Critica, também, o conteúdo o PL, como a forma de abate, a eutanásia, a permissão da caça profissional, entre outros;
- VII. Retira a autorização de porte de arma dos fiscais do IBAMA e ICMBio.

#### Conclusão

O art. 225 da Constituição, além de prever a preservação dos processos ecológicos e a proteção da fauna, também autoriza o manejo ecológico, desde que não provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, há uma linha tênue em se questionar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

Importante salientar que o Brasil é signatário de diversos acordos e tratados internacionais sobre proteção de espécies animais, principalmente as ameaçadas de extinção, como a Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Selvagens.

Há uma crescente preocupação com as questões ecológicas e ambientais, como é possível perceber pelo recente Acordo de Paris. Quando chegou ao conhecimento público a referida inovação legislativa, mais de 300 associações sem fins lucrativos, de todo o país, manifestaram-se.

